



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº.DE..... DE DE 2022.

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$60.000,00 - SMS”.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no programa **“0235 – MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE”**, nas ações **“3872 – QUALIFICAÇÃO CAPS AD”**, **“3873 – QUALIFICAÇÃO CAPS I”** e **“3874 – QUALIFICAÇÃO CAPS II”** com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

Crédito Especial:

<u>DOTAÇÃO</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>RECURSO</u>
08.03.10.303.0235.3872	3.33.90.30	Material de Consumo	6.000,00	4220*
08.03.10.303.0235.3872	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	6.000,00	4220*
08.03.10.303.0235.3873	3.33.90.30	Material de consumo	6.000,00	4220*
08.03.10.303.0235.3873	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	6.000,00	4220*
08.03.10.303.0235.3874	3.33.90.14	Diárias – Pessoal Civil	6.000,00	4220*
08.03.10.303.0235.3874	3.33.90.30	Material de Consumo	18.000,00	4220*
08.03.10.303.0235.3874	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	12.000,00	4220*
		TOTAL	60.000,00	

(*) Recurso 4220 – FES – CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL – CAPS.

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior o saldo financeiro disponível na conta corrente nº04.093598.0-2, da agencia nº0280 do Barrisul, oriundo do Fundo Estadual da Saúde.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 60.000,00 - SMS”***.

A abertura do Crédito Especial se faz necessária para inserir no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde rubricas que possibilitem utilizar o referido recurso na qualificação do CAPS AD, CAPS I e CAPS II. O Fundo Estadual da Saúde repassou em 16/12/2021, os valores abaixo relacionados referentes aos programas de saúde das competências 2016 a 2018, os quais não haviam sido empenhados nas devidas competências pelo Estado.

Este crédito visa incrementar as ações de CAPS I, CAPS II e CAPS AD, as quais complementam o financiamento federal, e para a implementação de serviços que possa dar ao paciente, uma qualidade de vida, através da Política Estadual de Atenção Integral em Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, conforme a Resolução nº100/2014 – CIB/RS, pactuada em 14/02/2014.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2022.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal



BANRISUL SUPER FI RF CP
CNPJ 02.430.487/0001-78

ADMINISTRADOR
BANRISUL S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
93.026.847/0001-26

REFERENCIA: DEZ/2021

RENTABILIDADE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM %
NO MES: 0,57 NO ANO: 2,54 ULTIMOS 12 MESES: 2,54

NOME CLIENTE AGENCIA CONTA CORRENTE CODIGO CPF/CNPJ
FES CUSTEIO CAPS AD 0280 04.093598.0-2 7846763.0 12.094.007.0001/07

DATA	HISTORICO	EM COTAS	EM R\$	VALOR DA COTA
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	92,31782	634,78	6,87606
31/12/2021	SALDO ATUAL	92,31782	638,39	6,91530

APLICACOES:	0,00
RESGATES:	0,00
RENDIMENTO DO MES DE COMPETENCIA:	3,61
BASE DE CALCULO PARA IR:	0,00
IR RETIDO:	0,00
IOF RETIDO:	0,00

SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200

638,39
+ 368167,12
Saldo R\$ 368 805,26



BANRISUL AUTOMATICO FI RENDA FIXA CURTO PRAZO
CNPJ 01.353.260/0001-03

ADMINISTRADOR
BANRISUL S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
93.026.847/0001-26

REFERENCIA: DEZ/2021

RENTABILIDADE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM %
NO MES: 0,56 NO ANO: 2,51 ULTIMOS 12 MESES: 2,51

NOME CLIENTE AGENCIA CONTA CORRENTE CODIGO CPF/CNPJ
FES CUSTEIO CAPS AD 0280 04.093598.0-2 7846763.0 12.094.007.0001/07

DATA	HISTORICO	EM COTAS	EM R\$	VALOR DA COTA
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	125.270,67689	342.429,84	2,73352
02/12/2021	RESGATE	1.014,54304	2.774,41	2,73464
03/12/2021	RESGATE	3.150,49631	8.617,08	2,73515
08/12/2021	RESGATE	172,18146	471,24	2,73688
10/12/2021	RESGATE	5.507,14944	15.079,89	2,73824
14/12/2021	APLICACAO	8.760,14717	24.000,00	2,73968
16/12/2021	RESGATE	1.838,64436	5.040,00	2,74115
17/12/2021	APLICACAO	8.753,08637	24.000,00	2,74189
21/12/2021	APLICACAO	13.122,54635	36.000,00	2,74337
22/12/2021	RESGATE	2.355,01115	6.462,81	2,74428
23/12/2021	RESGATE	1.460,93818	4.010,10	2,74488
24/12/2021	RESGATE	1.464,55606	4.021,05	2,74558
27/12/2021	RESGATE	4.809,31607	13.207,44	2,74622
30/12/2021	RESGATE	207,86351	571,29	2,74839
31/12/2021	SALDO ATUAL	133.925,75720	368.167,19	2,74904

APLICACOES: 84.000,00+
RESGATES: 60.255,31-
RENDIMENTO DO MES DE COMPETENCIA: 1.992,66
BASE DE CALCULO PARA IR: 0,00
IR RETIDO: 0,00
IOF RETIDO: 0,00

SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 100/14 - CIB/RS

A **Comissão Intergestores Bipartite/RS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a Lei Estadual nº 9.716/92, que dispõe sobre a reforma psiquiátrica no Rio Grande do Sul;

a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

a Portaria SAS/MS nº 336/02, que cria normas e diretrizes para a organização dos Centros de Atenção Psicossocial e estabelece distintas modalidades: CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPS ad II, CAPS i II;

a Portaria SAS/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

a Portaria SAS/MS nº 3.089, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o Comitê Gestor e dá outras providências;

a Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral ao Usuário de Álcool e outras Drogas;

as diretrizes da IV Conferência Nacional de Saúde Mental Intersectorial realizada em 2010;

a Política de Atenção Integral em Saúde Mental da SES/RS, que cria a Linha de Cuidado em Saúde Mental, Álcool e outras Drogas como estratégia de organização do cuidado nos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial do Rio Grande do Sul;

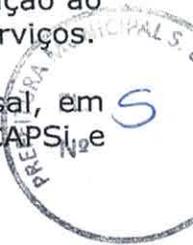
os processos de desinstitucionalização em curso no Estado do Rio Grande SUS, que necessitam promover o fortalecimento, a ampliação e a sustentabilidade da rede de atenção psicossocial, tanto na perspectiva da educação permanente e do apoio institucional, mas também do ponto de vista dos recursos financeiros;

a pactuação realizada na Reunião da CIB/RS, de 14/02/14.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, dentro da Política Estadual de Atenção Integral em Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, incentivo financeiro estadual de custeio mensal para os CAPS I, CAPS II, CAPSi, CAPS AD II, em complementação ao financiamento federal, e para a implementação do terceiro turno nestes serviços.

Art. 2º - O incentivo financeiro estadual de custeio mensal, em complementação ao financiamento federal, para os CAPS I, CAPS II, CAPSi e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

CAPS AD II habilitados, será repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde na ordem de R\$ 12.000,00 para todos os tipos de CAPS, exceto os CAPS de funcionamento 24h.

Art. 3º - O custeio estadual mensal para os CAPS I, CAPS II, CAPS AD II e CAPSi, que implementarem o terceiro turno de funcionamento, no período de 18h às 21 horas, será acrescido de incentivos financeiros mensais nos valores de R\$ 8.000,00 para todos os tipos de CAPS exceto os que já possuem funcionamento 24h.

Art. 4º - O incentivo financeiro mensal de custeio para implementação do terceiro turno será repassado mediante solicitação junto à Coordenadoria Regional de Saúde.

§1º - Os documentos para solicitação do incentivo financeiro para implementação do terceiro turno são os mesmos solicitados para habilitação de CAPS junto ao Ministério da Saúde, acrescentando-se uma proposta de atividades para os horários ampliados e a identificação dos profissionais que atuarão no terceiro turno de funcionamento do serviço;

§2º - Os documentos deverão ser protocolados na Coordenadoria Regional de Saúde, através da Coordenação Regional de Saúde Mental, que elaborará parecer sobre o pleito e encaminhará o processo para o Departamento de Ações em Saúde - Seção de Saúde Mental e Neurológica.

§4º - A continuidade do recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal para implementação do terceiro turno estará condicionada à diminuição de pelo menos 10% da média anual de internações psiquiátricas e por uso abusivo de álcool e outras drogas, de usuários do território de referência do CAPS com funcionamento em terceiro turno, no período de 12 meses, como indicador de monitoramento e avaliação do impacto deste recurso.

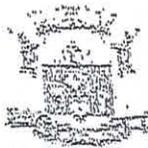
Art. 5º - A prestação de contas ocorrerá através do Relatório de Gestão Municipal.

Art. 6º - O monitoramento, avaliação e o controle da execução do Projeto Técnico, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, serão rotineiramente efetuados pelos gestores e conselhos de saúde.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 07 de março de 2014.

SANDRA FAGUNDES
Presidenta da Comissão Intergestores Bipartite/RS



Camara de vereadores

SANT'ANA DO LIVRAMENTO



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujos limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função, de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos municípios.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

